

**PROPOSIÇÃO**

**PROJETO DE LEI**

**NÚMERO**

**035 / 2023**

**AUTORES**

**VERS. PEDROSA FILHO (NECÓ), DANTAS,  
LÚCIA HELENA, MORENA DA PESCA E  
CARLOS DO REMÉDIO.**

**EMENTA**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO – MA E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO – MA.

Art. 2º. Para fins de atendimento prioritário poderá ser feito a inclusão das pessoas com Fibromialgia, nas filas de atendimento preferencial, já destinada aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência e outros que a lei garante atendimento nessa qualidade.

Art. 3º. Os portadores de Fibromialgia deverão apresentar laudo médico assinado por um profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), a fim de garantir a preferência no atendimento.

Artigo 4º - Para os fins desta lei, considera-se fibromialgia a síndrome caracterizada por dor crônica generalizada, fadiga, distúrbios do sono, além de outros sintomas, conforme definido pela Classificação Internacional de Doenças (CID).

Artigo 5º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - Garantir o acesso ao diagnóstico precoce, tratamento adequado e acompanhamento médico especializado;

II - Promover a educação e conscientização sobre a fibromialgia, buscando o combate ao estigma e à discriminação;

III - Estabelecer programas de reabilitação e apoio psicossocial para as pessoas com fibromialgia;

IV - Fomentar a pesquisa científica sobre a fibromialgia, visando ao aprimoramento dos métodos de diagnóstico e tratamento;

V - Incentivar a criação de grupos de apoio e a troca de experiências entre as pessoas com fibromialgia;

VI - Assegurar o acesso a medicamentos e terapias alternativas que contribuam para o alívio dos sintomas da fibromialgia;

VII - Garantir a adaptação dos ambientes públicos, espaços de trabalho e transporte público para melhor atender às necessidades das pessoas com fibromialgia;

VIII - Promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades para as pessoas com fibromialgia.

Artigo 6º - Caberá ao Poder Executivo municipal a elaboração e implementação de programas e ações necessárias para o cumprimento desta lei, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos competentes

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for pertinente.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem como escopo instituir no âmbito do Município de Rosário – MA, a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes, inclusive incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, e uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Drauzio Varela, como sendo “uma dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada ao funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor (...)”.

Ademais, por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade a dor do que as pessoas que não são acometidos por ela, com maior sensibilidade aos estímulos dolorosos faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a cartilha “Fibromialgia - Cartilha para pacientes”, editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivantes, sensibilidade ao toque, queimações, formigamentos, cefaleia, fadiga, insônia e sono não reparador, variação de humor, alteração da memória e concentração. Esta associada a alterações emocionais, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

Sendo assim, É uma doença em que não há cura, sendo o tratamento parte fundamental para evitar sua progressão que, embora não seja fatal, implica severas restrições aos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

Isto posto, a doença em comento tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange a concessão de benefícios destinados as pessoas com deficiência, razão pela qual se torna relevante a presente propositura, no objetivo de suprir essa lacuna legislativa.

Diante do exposto, e da gigantesca importância do tema, conclamo aos nobres pares desta casa a aprovação do presente Projeto de Lei, devidamente fundamentado no Artigo 23, inciso II e Artigo 30, Inciso II, da Constituição Federal da República.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VER. MARTINHO DA CRUZ, DO PALÁCIO  
“DOROTÉIA QUEIROZ”.**

Rosário – MA, 13/ 06 / 2023.

\_\_\_\_\_  
**VER. JOSÉ MARIA PEDROSA L. FILHO – NECÓ**

E-mail: pedrosafneco@gmail.com / Fone: 985327844

\_\_\_\_\_  
**VER. CLEONDES DANTAS VERDE**

\_\_\_\_\_  
**VER. LÚCIA HELENA RODRIGUES CAVALCANTE**

\_\_\_\_\_  
**VER. MARCIELY SANTOS RAMOS**

\_\_\_\_\_  
**VER. CARLOS ALBERTO SERRA DA COSTA**